



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Obstáculos ao cumprimento de sentença brasileira nos contratos eletrônicos internacionais

JÉSSICA SANTOS E SOUZA DIAS

Rio de Janeiro
2016

JÉSSICA SANTOS E SOUZA DIAS

Obstáculos ao cumprimento de sentença brasileira nos contratos eletrônicos internacionais

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

OBSTÁCULOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BRASILEIRA NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS INTERNACIONAIS

Jéssica Santos e Souza Dias

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.
Advogada.

Resumo: O presente trabalho se destina a tratar dos contratos eletrônicos internacionais e a discussão existente acerca da dificuldade em estabelecer a melhor norma a ser aplicada no contrato. Também irá abordar a dificuldade na execução de sentença de um fornecedor estrangeiro quando este não possui endereço no Brasil. Vai ainda discutir se a proteção do consumidor brasileiro traz dificuldades de celebração de contrato com fornecedores estrangeiros que possuem outras normas aplicáveis às relações consumeristas.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Contrato Internacional de Consumo. Responsabilidade. Proteção. Limites. Normas aplicáveis.

Sumário: Introdução. 1. A proteção excessiva ao consumidor nas relações físicas e a tímida proteção ao consumidor nas relações eletrônicas. 2. Até que ponto a proteção do consumidor brasileiro pode chegar sem limitar a proteção do fornecedor estrangeiro? 3. Fornecedor absolutamente hipersuficiente em relação ao consumidor? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico busca analisar a dificuldade existente quando se trata de cumprimento de sentença em face de fornecedores estrangeiros. Isso porque a falta de domicílio de tais fornecedores no Brasil causa maior vulnerabilidade aos consumidores. Dessa forma, o consumidor deve ser protegido para que não seja lesado por um fornecedor que se utiliza de má-fé para não cumprir suas obrigações.

Para demonstrar isso, o pesquisador irá se debruçar na análise da doutrina acerca do tema, cabendo destacar que, por ser tema muito recente, a doutrina se limita a teses de pós-graduação e mestrado. Fará uso também da análise jurisprudencial e de dados para demonstrar que o problema é atual e amplamente recorrente no meio jurídico.

Com o surgimento da rede mundial de computadores (Internet), as pessoas começaram a efetivamente depender dela para inúmeras transações, principalmente comerciais. Contudo, essas relações comerciais são dificultadas quando o consumidor passa a ter receio em virtude

de casos nos quais o fornecedor não tem um endereço fixo no país do consumidor. Com isso, este deixa de celebrar contratos, bloqueando o crescimento da economia.

No primeiro capítulo, será discutida a urgente necessidade de elaboração de novas leis para tratar da hipossuficiência do consumidor, além de uma efetiva maneira de executar as sentenças prolatadas no Brasil em face dos fornecedores internacionais.

No segundo capítulo, aborda-se que é certo que o consumidor brasileiro deverá ser protegido pelo seu próprio ordenamento jurídico interno. Contudo, será discutido também que o país de domicílio do fornecedor possui um ordenamento jurídico e este deve ser igualmente respeitado. Será abordado ainda que as leis brasileiras devem proteger a relação e não somente o consumidor.

Por fim, analisar-se-á no terceiro capítulo a busca pela proteção do fornecedor estrangeiro que procura o Brasil para realizar transações comerciais e corre o risco de ter que respeitar certas obrigações das quais sequer tomou conhecimento, simplesmente por serem obrigações impostas aos fornecedores brasileiros. Nesse capítulo, será versado sobre o cuidado que o juiz deve ter no caso concreto em aplicar a lei de forma a proteger as partes e o contrato para que nenhuma delas deixe de continuar realizando contratos comerciais por receio de ser prejudicado em sede judicial.

A pesquisa vai adotar a metodologia bibliográfica, sobretudo na análise de trabalhos acadêmicos, uma vez que o assunto é bastante recente, além de análise da jurisprudência existente acerca do tema.

1. A PROTEÇÃO EXCESSIVA AO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES FÍSICAS E A TÍMIDA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ELETRÔNICAS

Com a propagação da Internet, o mundo passou a ficar mais globalizado, passando a formar relações de todo tipo entre países extremamente distantes um do outro. Essas relações,

em sua maioria, são de natureza comercial por serem mais rápidas e práticas tanto para o consumidor como para o fornecedor.

A Constituição da República protege expressamente o consumidor nos artigos 5º, XXXII e 170, V.¹ O artigo 5º fala em proteção na forma da lei. Sendo assim, era necessária uma lei que regulasse essa proteção. Por isso, em 11 de setembro de 1990, foi publicado o Código de Defesa do Consumidor, que determina como devem ser feitas as relações comerciais entre fornecedor e consumidor para que haja um equilíbrio razoável entre eles.

Ao observar essa proteção constitucional, percebe-se que o Brasil preza pela proteção de seus consumidores para que esses sintam segurança na relação comercial. O país cuida dos consumidores, não só porque fazem parte da nação, mas também porque o consumo integra o cálculo do PIB (Produto Interno Bruto).² Assim, quanto mais consumo, mais cresce a economia.

Ao redor do mundo, observa-se alguma proteção ao consumidor. Na Europa, os países possuem Códigos próprios acerca das relações comerciais. Todavia, não há um código comum para a União Européia, o que causa insegurança aos consumidores. Por isso, o bloco optou por adotar diretivas³ com o intuito de harmonizar as legislações européias e tentar formar um conjunto mínimo de normas gerais de proteção ao consumidor.⁴

No Mercosul, o problema é o mesmo, uma vez que o bloco econômico das Américas não possui um código único de proteção ao consumidor, ainda que os países-membros tenham sua legislação consumerista própria. Isso porque alguns deles não aceitam certas normas

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2015.

² INFOMONEY. PIB: entenda quais são os fatores que influenciam o crescimento da economia. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/educacao/guias/noticia/257984/pib-entenda-quais-sao-fatores-que-influenciam-crescimento-economia>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

³ Diretivas são um ato legislativo criado pela União Europeia para que os Estados que formam o bloco alcancem um resultado da maneira que julgarem melhor. Não há uma forma específica de chegar a esse resultado. Assim, os Estados possuem flexibilidade legislativa e o bloco consegue criar normas gerais de proteção ao consumidor. *REGULAMENTOS, diretivas e outros atos legislativos*. Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index_pt.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

⁴ SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes. *Proteção ao Consumidor nos Contratos Eletrônicos na União Europeia*. Disponível em: <<http://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2304/1526>>. Acesso em: 19 out. 2015.

trazidas pelo Brasil. Entendem que o país deixa o fornecedor vulnerável com tanta proteção somente ao consumidor. Com essa falta de harmonia, a livre concorrência acaba sendo desprotegida nas relações, assim como na União Européia.⁵

Cabe salientar ainda que o Código de Defesa do Consumidor não estava preparado para as mudanças da sociedade, principalmente no que tange ao setor tecnológico. No advento da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, a Internet estava começando a dar seus primeiros passos ao redor do mundo, já que ela passou a ser distribuída para o público em geral somente a partir da década de 90.⁶ Por isso, o legislador não pôde prever nenhuma norma de proteção para as relações eletrônicas internacionais à época.

Ademais, é necessário trazer à tona que a evolução da tecnologia atraiu o surgimento de novas modalidades de crime, como a divulgação ilícita de informações pessoais, que são obtidas através de programas fraudulentos.

É a partir dessa nova realidade que o Poder Judiciário passou a ser obrigado a manifestar-se sobre esses contratos celebrados por pessoas e/ou empresas situadas em países diferentes e com a celebração feita somente através da Internet, sem ter qualquer tipo de contrato efetivamente assinado e, portanto, nenhuma proteção palpável.⁷

Segundo Claudia Lima Marques⁸, comércio eletrônico é

[...] comércio clássico de atos negociais entre empresários e clientes para vender produtos e serviços, agora realizados através da contratação à distância, conduzidas por meios eletrônicos (e-mail, mensagem de texto etc), por Internet (on-line) ou por meios de telecomunicação de massa (telefones fixos, televisão a cabo, telefones celulares, etc). Tais negócios jurídicos finalizados por meio eletrônicos são concluídos sem a presença física simultânea dos dois contratantes no mesmo lugar,

⁵ SANTANA, Héctor Valverde. *Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação*. Disponível em: <<http://www.publicacoes.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/2697/pdf>>. Acesso em 12 out. 2015.

⁶ GOMES, Magno Federici; SOUZA, Igor Ferry de. *Contratos de consumo por meios eletrônicos, no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6345>. Acesso em: 19 out. 2015.

⁷ MENON, ALESON. *As inovações tecnológicas comerciais frente aos direitos dos consumidores*. Disponível em: http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/387/PF2013Aleson_Menon.pdf?sequence=. Acesso em 14 out. 2015.

⁸ MARQUES, Claudia Lima apud SILVA, Rosane Leal da. *O direito privado desafiado pela dinâmica da contratação eletrônica: premissas para efetivar a proteção do consumidor brasileiro*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11670/1503>>. Acesso em: 19 out. 2015.

daí serem denominados, normalmente, contratos à distância no comércio eletrônico, e incluírem trocas de dados digitais, textos, sons e imagens.

Nos negócios jurídicos celebrados fisicamente, o consumidor e o fornecedor assinam um contrato pessoalmente. Isso faz com que as partes percebam mais facilmente a idoneidade de cada uma. Contudo, nos contratos eletrônicos, isso não ocorre.⁹

Além disso, na contratação virtual, a vontade das partes é a mesma que está presente no contrato convencional. Todavia, naquela, o consumidor não tem acesso ao fornecedor. Ele vê somente uma marca. Com o marketing agressivo feito na rede mundial de computadores, o consumidor perde a capacidade de julgar o verdadeiro e o falso em razão de sua hipossuficiência e acaba sendo enganado pelo fornecedor fraudulento.¹⁰

Cabe salientar que o Brasil é considerado um país emergente. Isso porque apresenta níveis medianos de desenvolvimento, mas demonstra crescimento na economia através do mercado de importação e exportação¹¹. Além disso, como o consumidor já é considerado hipossuficiente em qualquer relação de consumo, a vulnerabilidade dos consumidores brasileiros é agravada. Atento a isso, o Brasil editou o Decreto 7.962, em 15 de março de 2013, para adequar os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos eletrônicos.

Esse Decreto trouxe diversas alterações, como informações que o fornecedor deve apresentar para que o consumidor possa ter maior facilidade em ser atendido, previsto no artigo 4º do Decreto.¹² Com isso, fica evidenciado que o legislador preocupou-se em diminuir os riscos que o consumidor pode sofrer caso o fornecedor não esteja de boa-fé. Entretanto,

⁹ SILVA, Rosane Leal da. *O direito privado desafiado pela dinâmica da contratação eletrônica*: premissas para efetivar a proteção do consumidor brasileiro. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11670/1503>>. Acesso em: 19 out. 2015.

¹⁰ Ibid.

¹¹ PENA, Rodolfo F. Alves. *Países emergentes*. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/paises-emergentes.html>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

¹² BRASIL. Decreto 7.962, de 15 de março de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

não se sabe se somente esse Decreto será suficiente para regular todas as relações comerciais eletrônicas, sobretudo as internacionais.¹³

2. ATÉ QUE PONTO A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO PODE CHEGAR SEM LIMITAR A PROTEÇÃO DO FORNECEDOR ESTRANGEIRO?

Como visto anteriormente, a legislação brasileira pouco fala sobre o tema. Todavia, existem contratos eletrônicos sendo formulados a todo tempo pelo Brasil e pelo mundo. Estes contratos passam a gerar efeitos jurídicos que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico do país. Como ainda não foram criadas leis específicas sobre o tema – apesar do Decreto 7962/13 - e as celebrações de contratos não se interrompem, o Brasil deve se valer de algum mecanismo que proteja esses consumidores. Isso porque o Direito deve equilibrar as relações e evitar abusos da parte mais forte.

Em razão da facilidade dos contratos eletrônicos, os clientes e fornecedores podem surgir de qualquer parte do mundo. Com isso, há o conflito de normas entre os ordenamentos jurídicos dos países em que residem os celebrantes do contrato.

No Brasil, até o ano de 2013, os contratos eletrônicos eram tratados como atípicos, sendo regulados pelo artigo 434 do Código Civil, que trata dos contratos entre ausentes. Essa realidade não é diferente dos demais países, como os países europeus¹⁴. Isso em razão do aumento exponencial da utilização da Internet ao redor do mundo e a dificuldade do Poder Legislativo dos países em acompanhar essas mudanças.

Além disso, há o seguinte problema: qual lei deverá ser aplicada quando há litígio entre as partes? Aplica-se a lei do domicílio do consumidor ou do fornecedor? O artigo 22, II do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o Brasil será competente para processar e julgar as ações que versarem sobre Direito do Consumidor quando o consumidor residir no

¹³ Ibid.

¹⁴ COMPREENDER as políticas da União Européia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Européia, 2014. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/flipbook/pt/consumer_pt.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2016.

país.¹⁵ Todavia, essa competência não é absoluta. Caso o legislador quisesse que assim o fosse, colocaria o referido inciso no artigo 23, que trata das competências absolutas do Estado Brasileiro.¹⁶ Sendo assim, a discussão acerca da competência territorial permanece presente, já que irá vigir no contato mais de um ordenamento jurídico, que pode regular formas diferentes de resolução de conflitos.

É certo que as partes celebrantes podem estabelecer cláusula de eleição de foro. O problema é que o país eleito pode ter normas que não protejam o consumidor brasileiro. Como visto anteriormente, o Brasil não segue a linha dos demais países do Mercosul acerca da proteção consumerista. Os outros países trazem normas de maior proteção ao fornecedor e não ao consumidor. Aplicar a lei desses países geraria insegurança jurídica ao consumidor, o que poderia fazer com que ele se sentisse impelido a não mais celebrar contratos internacionais.

O Superior Tribunal de Justiça entende, nos contratos que contenham cláusula de arbitragem, que deve prevalecer a decisão do árbitro e o Judiciário não deve interferir. Segue a ementa:

CLAUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATO INTERNACIONAL. REGRAS DO PROTOCOLO DE GENEVRA DE 1923. 1. NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS SUBMETIDOS AO PROTOCOLO, A CLAUSULA ARBITRAL PRESCINDE DO ATO SUBSEQUENTE DO COMPROMISSO E, POR SI SO, E APTA A INSTITUIR O JUIZO ARBITRAL. 2. ESSES CONTRATOS TEM POR FIM ELIMINAR AS INCERTEZAS JURIDICAS, DE MODO QUE OS FIGURANTES SE SUBMETEM, A RESPEITO DO DIREITO, PRETENSÃO, AÇÃO OU EXCEÇÃO, A DECISÃO DOS ARBITROS, APLICANDO-SE AOS MESMOS A REGRA DO ART. 244, DO CPC¹⁷, SE A FINALIDADE FOR ATINGIDA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.¹⁸

¹⁵ BRASIL. Decreto 7.962, de 15 de março de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Cabe salientar que o acórdão refere-se ao artigo 277 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: “Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 616. Relator: Ministro Claudio Santos. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900098535&dt_publicacao=13-08-1990&cod_tipo_documento=1>. Acesso em 27 mar. 2016.

A doutrina brasileira¹⁹, em sua maioria, entende que, em razão dessa falta de normas específicas, deve ser aplicado o Direito Brasileiro nos conflitos existentes nos contratos eletrônicos internacionais porque é mais favorável ao consumidor, que deve ser protegido a todo custo.

3. FORNECEDOR ABSOLUTAMENTE HIPERSSUFICIENTE EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR?

Em 2014, veio a Lei 12.965, conhecida por Marco Civil da Internet. Foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro visando à proteção maior dos consumidores no âmbito do comércio eletrônico. Contudo, a lei sofre duras críticas por ser muito omissa em certos pontos, como, por exemplo, o fato de dificultar os direitos do cidadão no que tange à guarda de dados. Isso porque a lei fala que o provedor de Internet deve guardar os dados do usuário de forma eficiente. Todavia, o provedor não tem obrigação legal de fornecer esses dados se não houver mandado judicial, o que leva o usuário a ser obrigado a contratar um advogado para ter acesso a isso. Observando a falta de informação da população em geral, fica claro que essa norma será pouco aplicada.²⁰ Além disso, ela não trouxe nenhuma solução para os conflitos existentes nos contratos internacionais eletrônicos, o que também gerou críticas da doutrina.

As normas do Direito Internacional Privado buscam proteger o fornecedor e o vendedor e trazem pouquíssimas normas para tutelar o consumidor. É o que informa a

¹⁹ ARAUJO apud CARVALHO, Nanci Soares de. Análise sobre os critérios da solução de conflitos nos contratos internacionais de comércio, 2014. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 16. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6007/1/20980710.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2016.

²⁰ OLIVEIRA, Jane Resina F. de. *Um olhar crítico sob o projeto do marco civil da internet no Brasil*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197752,51045-Um+olhar+critico+sob+o+projeto+do+marco+civil+da+internet+no+Brasil>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

doutrina de Cláudia Lima Marques²¹. A autora cita ainda Jan Kropholler, renomado autor alemão de Direito Internacional Privado:

[...] é necessário elaborar normas específicas de DIPr. para proteção dos consumidores leigos ou não profissionais, pois as conexões hoje existentes para regular o comércio internacional têm como base o equilíbrio estrutural de forças ou de interesses profissionais entre os agentes envolvidos, como conexões da autonomia da vontade (escolha da lei que regerá o contrato pelas partes, no contrato ou após), o local da execução (geralmente o local de execução da prestação característica, sempre prestada pelo profissional em caso de consumo internacional), ou do local da conclusão do contrato (normalmente a sede do ofertante ou profissional, que, em contratos a distância, sempre faz a oferta aceita pelo consumidor).²²

O Brasil é conhecido pela excessiva proteção ao consumidor em detrimento do fornecedor. Com isso, muitos fornecedores estrangeiros sentem-se inseguros em realizar contratos com consumidores brasileiros. Além disso, os fornecedores que optam por celebrar contratos no Brasil inserem cláusulas de eleição de foro para que seja competente o país de origem do fornecedor. Assim, retira-se a competência do Brasil para processar e julgar esses contratos, o que acaba levando a uma insegurança jurídica para os brasileiros, pois o ordenamento jurídico estrangeiro pode não ser protetivo como o brasileiro.

Outrossim, há a questão dos costumes, isto é, os costumes de um país europeu, por exemplo, podem ser diferentes dos costumes brasileiros, o que incita conflitos entre residentes de tais países que queiram celebrar contratos entre si. Um exemplo é o ponto das compras parceladas, já que o Brasil é um dos únicos países cujos consumidores têm a prática de parcelar todo e qualquer tipo de compra.²³ Essa discrepância no comportamento de cada consumidor também pode gerar insegurança quando não há qualquer certeza da lei a ser aplicada em eventual conflito entre as partes.

Por fim, cabe destacar também que cada país possui peculiaridades diversas dos outros. Por exemplo, um contrato de seguro de veículo automotor celebrado com um

²¹ MARQUES apud MACHADO, Daniele Maria Tabosa. A não proteção do consumidor brasileiro nos contratos eletrônicos internacionais de consumo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f6f704230e538d2>>. Acesso em: 27 mar. 2016, p. 4.

²² Ibidem, p. 4.

²³ *TIE BREAK MAGAZIN*. São Paulo: Mundi, n. 81, novembro. 2012.

consumidor brasileiro não irá necessitar de proteção contra terremoto ou furacão, diferente da celebração desse mesmo contrato com um consumidor nos Estados Unidos.²⁴

Com todos esses aspectos a serem analisados, torna cada vez mais difícil a celebração de contratos equilibrados entre fornecedor estrangeiro e consumidor brasileiro. É certo que o consumidor é parte hipossuficiente na relação, como dispõe o artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor²⁵. Não obstante, essa proteção deve visar ao equilíbrio entre as partes e não a essa excessiva proteção ao consumidor sob qualquer circunstância.

CONCLUSÃO

O trabalho trouxe diversas situações em que se observa a discrepância legislativa entre determinados países e o Brasil. Demonstrou também a urgente necessidade de um acordo entre as nações para que os contratos comerciais sejam justos e equilibrados. Isso porque ficou exaustivamente provado que esses contratos estão sendo feitos a todo tempo e ao redor do mundo e os contratantes acabam por ficar desprotegidos, já que não tem certeza da norma a ser aplicada.

Entende-se, hoje, pela primazia da autonomia da vontade das partes, ou seja, elas devem celebrar os contratos inserindo cláusulas que sejam melhores para ambas naquele caso específico. Todavia, deve-se proteger aquele consumidor que demonstre ser o denominado hipossuficiente técnico, tendo em vista que ele não estará ciente de todos os riscos do negócio jurídico por falta de informação clara e precisa do fornecedor.

²⁴ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; FERREIRA, Carolina Iwancow. *Uma visão panorâmica e atualizada dos contratos internacionais do comércio*. Disponível em: <https://www.academia.edu/11424068/UMA_VIS%C3%83O_PANOR%C3%82MICA_E_ATUALIZADADOS_CONTRATOS_INTERNACIONAIS_DO_COM%C3%89RCIO>. Acesso em: 28 mar. 2016.

²⁵ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)”

BRASIL. Decreto 7.962, de 15 de março de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acesso em: 19 out. 2015.

A esse consumidor mais vulnerável, deve haver uma preocupação do Poder Legislativo Brasileiro para editar leis que efetivamente regulem tais relações de modo que o consumidor tenha seus direitos garantidos. A razão disso é que não se pode permitir que o Poder Judiciário analise caso a caso e aplique seu próprio entendimento, já que um magistrado pode entender de forma diversa de outro e o consumidor, que, na maioria das vezes, é leigo, pode, equivocadamente, concluir que foi prejudicado e optar por não mais realizar contratos internacionais.

Além disso, se houve a celebração com a autonomia de vontade sendo expressada, o Judiciário só poderá intervir no caso de um excessivo desequilíbrio no contrato. Isso em razão da obrigação do juiz em manter equilibrados os contratos de consumo, sejam nacionais ou internacionais.

Em relação à proteção do fornecedor estrangeiro perante o consumidor brasileiro, reconhece-se que é sim importante a criação de normas que regulem melhor as relações estrangeiras eletrônicas, mas já é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que será aplicada a legislação brasileira sempre que o contrato envolver um consumidor brasileiro, salvo se houver cláusula de eleição de foro.

Nesse caso, será analisado o caso concreto pelo Judiciário. Além disso, há o princípio da independência nacional, que veda completamente a intervenção de um país em outro. O juiz terá que avaliar a melhor forma de manter o contrato e proteger as partes, sem que tenha que partir para uma execução, já que as chances de se concretizar serão ínfimas em razão da dificuldade de se fazer cumprir uma norma brasileira em sede internacional.

Caberá ainda ao juiz examinar se houve boa-fé das partes desde a fase das tratativas até o último momento de produção de efeitos do contrato. Caso não haja, deverá aplicar sanções a qualquer das partes, tendo em vista que o princípio da boa-fé nos contratos é

princípio basilar em qualquer nação. É o único momento em que não há conflito de normas brasileiras e estrangeiras.

Concluindo, percebe-se que há necessidade de proteção de ambas as partes celebrantes para que o contrato seja justo e equilibrado. Dessa maneira, o comércio eletrônico pode continuar crescendo e de forma segura e eficaz. E isso só será garantido com um acordo entre as nações para chegar a um consenso e regulamentar de forma harmoniosa as relações consumeristas ao redor do mundo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO apud CARVALHO, Nanci Soares de. *Análise sobre os critérios da solução de conflitos nos contratos internacionais de comércio*, 2014. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6007/1/20980710.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2016.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

_____. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 26 mar. 16.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. Decreto 7.962, de 15 de março de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em 19 out. 2015.

_____. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 20. Ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CARVALHO, Nanci Soares de. *Análise sobre os critérios da solução de conflitos nos contratos internacionais de comércio*, 2014. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília, 2014. Disponível em: < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6007/1/20980710.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2016.

COMPREENDER as políticas da União Européia. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Européia, 2014. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/flipbook/pt/consumer_pt.pdf>. Acesso em 26 mar. 2016.

DA SILVA, Rosane Leal. *O direito privado desafiado pela dinâmica da contratação eletrônica: premissas para efetivar a proteção do consumidor brasileiro*. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11670/1503>. Acesso em 19 out. 2015.

GLANZ, Semy. Internet e Contrato Eletrônico. *Revista da EMERJ*, v.1, n.3, 1998. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03_94.pdf. Acesso em 14 out. 2015.

GOMES, Magno Federici e SOUZA, Igor Ferry de. *Contratos de consumo por meios eletrônicos, no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6345. Acesso em: 19 out. 2015.

MENON, ALESON. *As inovações tecnológicas comerciais frente aos direitos dos consumidores*. Disponível em: http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/387/PF2013Aleson_Menon.pdf?sequence=. Acesso em 14 out. 2015.

OLIVEIRA, Jane Resina F. de. *Um olhar crítico sob o projeto do marco civil da internet no Brasil*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197752,51045-Um+olhar+critico+sob+o+projeto+do+marco+civil+da+internet+no+Brasil>. Acesso em 27 mar. 2016.

SANTANA, Héctor Valverde. *Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação*. Disponível em: <http://www.publicacoes.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/2697/pdf>. Acesso em 12 out. 2015.

SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes. *Proteção ao Consumidor nos Contratos Eletrônicos na União Européia*. Disponível em: <http://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/2304/1526>. Acesso em 19 out. 2015.

SOUZA, Michele Martins de. *Os contratos eletrônicos na evolução da tecnologia presente no direito internacional e suas discussões jurídicas*. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4331/4090>. Acesso em 28 mar. 2016.